EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.924 - SP (2017/0111813-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
EMBARGANTE	:	JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623
EMBARGADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	JOSE BAIA SOBRINHO E OUTROS
INTERES.	:	SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NUNZIA ZUCCARO ARENA
INTERES.	:	A P E-ARENA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
INTERES.	:	CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO e OUTROS, contra decisão por mim proferida que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial (fls. 1.719/1.732e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

> "2. Da Omissão – Falta de Fundamentação sobre o Dissídio Jurisprudencial apresentado.
> Ao não admitir o Recurso Especial a D. Ministra Relator entendeu por aplicar a Súmula 7 do E. STJ não só a tese de violação de legislação federal, mas também a tese de dissídio jurisprudencial, levantada pelos ora Embargantes no Recurso Especial, nos seguintes termos:
>
> > '(...) Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.' (grifo nosso)
>
> Primeiro, constata-se a absoluta ausência de fundamentação na parte da r. decisão embargada que inadmitiu a análise da tese de dissídio jurisprudencial arguida, limitando-se a afirmar que as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

No entanto, embora seja possível constatar, que o E. STJ aplicou a Súmula nº 7 a tese de dissídio jurisprudencial, é dever do Magistrado fundamentar especificamente seu entendimento acerca dos argumentos lançados pelo Embargante sobre esse tema, especialmente porque quando se trata de interposição de Recurso Especial pela alínea 'c' são apresentados acórdãos paradigmas, sendo que a pretensão visa a manutenção do entendimento do acórdão tido por violado, justamente para unificar a jurisprudência e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Não basta ao Magistrado alegar, genericamente, suposta aplicabilidade da Súmula 7 do E. STJ sobre determinado ponto arguido sem articular os fundamentos e as razões específicas para tanto, ou seja, sem demonstrar por que tal entendimento se aplica a determinado argumento propriamente dito!

É preciso deixar claro às Partes por qual razão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos sobre uma alegação de 'dissídio jurisprudencial', a qual se resume, basicamente, na análise comparativa de precedentes jurisprudenciais.

Inclusive, com a devida venia, também não poderia a D. Ministra Relatora se limitar à indicação de enunciado de súmula sem indicar seus fundamentos determinantes no caso concreto, ou mesmo sem explicar o motivo concreto de sua incidência no processo.

A falta de qualquer tratamento específico e articulado à alegação de dissídio jurisprudencial, no caso, consiste em clara OMISSÃO da D. Ministra Relatora por falta de fundamentação acerca desse ponto, o que não pode ser admitido e deve ser suprido, em atenção ao artigo 489, inciso II, § 1º, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

(...)

Ou seja, é necessário que a D. Ministra Relatora fundamente, de forma clara, articulada e específica, as razões de seu convencimento acerca do não acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, sob pena de nulidade da r. decisão embargada.

Dessa forma, requer desde já seja sanada a OMISSÃO da r. decisão embargada acerca da falta de fundamentação válida e bastante sobre a tese de dissídio jurisprudencial arguida pelos ora Embargantes no Recurso Especial, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Da Contradição – Dissídio Jurisprudencial não Requer Análise de Fatos e Provas.

A consideração lançada pela D. Ministra Relatora não só carece de

> fundamentação válida e suficiente, mas também é CONTRADITÓRIA, na medida em que aplica a Súmula 7 do E. STJ à tese de Dissídio Jurisprudencial sem qualquer sentido ou cabimento.
>
> Como é cediço, o Dissídio Jurisprudencial se resume a uma divergência de entendimentos de tribunais diversos sobre uma mesma matéria em casos semelhantes ou idênticos.
>
> Para fins de admissão do Recurso Especial, é necessário que o Acórdão Paradigma seja proferido por um Tribunal diverso do qual proferiu o Acórdão Recorrido, bem como que haja uma similitude fática entre eles, mas com resultados diversos.
>
> Essa similitude fática exigida para configuração de Dissídio Jurisprudencial não se confunde com a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos!
>
> Isso porque, para aferir a existência de Dissídio Jurisprudencial, basta que o Magistrado faça uma comparação entre os próprios acórdãos (recorrido e paradigma) e determine (i) se eles tratam de casos análogos ou idênticos; e (i) se, a despeito das semelhantes entre eles, os julgados possuam fundamentação e resultados inversos.
>
> Não é necessário analisar a veracidade e procedência de qualquer prova ou fato alegado no processo, mas tão somente que compare os termos do v. Acórdão Recorrido com os termos do v. Acórdão Paradigma indicado pelo Embargante, ora Embargante!
>
> São questões unicamente jurídicas e não factuais de modo que não se aplica a Sumula 7.
>
> Daí a flagrante CONTRADIÇÃO, que deverá ser sanada pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, no s termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como se aplicar a Súmula 7 do E. STJ sobre mera análise comparativa de precedente jurisprudenciais" (fls. 1.741/1.745e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

A irresignação não merece acolhida.

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou

modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está, de fato, suficientemente fundamentada, tendo a decisão embargada consignado a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que os fundamentos que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Com efeito, conforme estabelecido no referido **decisum**, a questão referente à legitimidade ativa dos acionistas foi resolvida pelo Tribunal **a quo** com base no conteúdo fático-probatório dos autos, de modo a incidir a Súmula 7 do STJ sobre o tema, inclusive no que se refere ao dissídio, pois as conclusões divergentes decorrem das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
> 1. Ação de compensação por danos morais decorrentes de exposição à fumaça tóxica provocada por incêndio de grandes proporções.
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.427.443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/05/2019).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
> 1. Em relação à existência de capitalização de juros pela utilização do Sistema SAC, a questão não pode ser revista na via eleita, pois implicaria reexame de material fático-probatório e reinterpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas

> 5 e 7 do STJ.
> 2. **Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.**
> 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.153.643/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/04/2019).

Deve-se ressaltar que, à luz do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
> 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
> 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**
> 2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora